



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA

PARECER CRM-MG Nº 13/2019 – PROCESSO-CONSULTA Nº 6.142/2017

PARECERISTA: Cons. Eduardo Dias Chula

EMENTA: É obrigação do médico assistente o adequado preenchimento dos documentos inerentes ao ato médico realizado.

DA CONSULTA

“Venho por meio desta solicitar parecer desta instituição sobre a obrigatoriedade ou não do preenchimento de determinados papéis em hospital público. Em fevereiro de 2017, assumi a coordenação do serviço de Ortopedia e Traumatologia do Hospital xxxxx em Minas Gerais. Tenho tido dificuldade com os colegas com o preenchimento correto do prontuário dos pacientes, o que tem gerado problemas no faturamento e conseqüente prejuízo ao hospital. Apesar das explicações, alguns colegas argumentam que não são obrigados a preencher os papéis. São eles: descrição da cirurgia, folha de órtese e prótese e AIH. Para elucidar essa questão, gostaria do parecer do CRM-MG sobre a obrigatoriedade ou não de o médico que realizou a cirurgia preencher esses formulários. Agradeço a atenção e coloco-me à disposição para mais esclarecimentos. ”

DO PARECER

Segundo França (sexta edição 2010), entende-se por prontuário médico não apenas o registro da anamnese do paciente, mas todo o acervo documental padronizado, ordenado e conciso, referente ao registro dos cuidados médicos prestados e aos documentos anexos. Constam de exame clínico do paciente, suas fichas de ocorrências e de prescrição terapêutica, os relatórios da enfermagem, relatórios da anestesia e da cirurgia, a ficha de registro dos resultados de exames complementares e, até então, cópias de atestados e de solicitações de exames.

Tão importante é o preenchimento correto do prontuário, que o Conselho Federal de Medicina editou a [Resolução 1.638/2002](#) publicada no DOU de 09/08/2002, a qual **CONSIDERA** que o prontuário médico é documento valioso para o paciente, para o médico que o assiste e para as instituições de saúde, bem como para o ensino, a pesquisa e os serviços públicos de saúde, além de instrumento de defesa legal.

CONSIDERA que o médico tem o dever de elaborar o prontuário para cada paciente a que assiste, conforme previsto no art. 87 do Código de Ética Médica:

É vedado ao médico:

Art. 87. Deixar de elaborar prontuário legível para cada paciente.

§ 1º O prontuário deve conter os dados clínicos necessários para a boa condução do caso, sendo preenchido, em cada avaliação, em ordem cronológica com data, hora, assinatura e número de registro do médico no Conselho Regional de Medicina.

§ 2º O prontuário estará sob a guarda do médico ou da instituição que assiste o paciente.

Ainda nesta [Resolução do CFM \(1.638/2002\)](#):

Art. 1º - Definir prontuário médico como o documento único constituído de um conjunto de informações, sinais e imagens registradas, geradas a partir de fatos, acontecimentos e situações sobre a saúde do paciente e a assistência a ele prestada, de caráter legal, sigiloso e científico, que possibilita a comunicação entre membros da equipe multiprofissional e a continuidade da assistência prestada ao indivíduo.

Art. 2º - Determinar que a responsabilidade pelo prontuário médico cabe:

I- Ao médico assistente e aos demais profissionais que compartilham do atendimento;

II- À hierarquia médica da instituição, nas suas respectivas áreas de atuação, que tem como dever zelar pela qualidade da prática médica ali desenvolvida;

III- À hierarquia médica constituída pelas chefias de equipe, chefias da Clínica, do setor até o diretor da Divisão Médica e/ou diretor técnico

Art. 3º - Tornar obrigatória a criação das Comissões de Revisão de Prontuários nos estabelecimentos e/ou instituições de saúde onde se presta assistência médica

Art. 5º - Compete à Comissão de Revisão de Prontuários:

I- Observar os itens que deverão constar obrigatoriamente do prontuário confeccionado em qualquer suporte, eletrônico ou papel:

II- Identificação do paciente – nome completo, data de nascimento (dia, mês e ano com quatro dígitos), sexo, nome da mãe, naturalidade (indicando o município e o estado de nascimento), endereço completo (nome da via pública, número, complemento, bairro/distrito, município, estado e CEP);

III- Evolução diária do paciente, com data e hora, discriminação de todos os procedimentos aos quais este foi submetido e identificação dos profissionais que os realizaram, assinados eletronicamente quando elaborados e/ou armazenados em meio eletrônico;

IV- Nos prontuários em suporte de papel, é obrigatória a legibilidade da letra do profissional que atendeu o paciente, bem como a identificação dos profissionais prestadores do atendimento. São também obrigatórias a assinatura e o respectivo número do CRM;

Concluindo: É obrigação do médico assistente o preenchimento adequado dos documentos inerentes ao ato médico realizado, tais como anamneses, evolução médica, prescrição, descrição de cirurgias, procedimentos anestésicos e AIH (autorização de internação hospitalar).

No entanto, o preenchimento de outros documentos que compõem o prontuário são de responsabilidade de outros profissionais, citando como exemplo evolução e anotações da enfermagem, fisioterapia e assistente social.

Com relação à folha de sala cirúrgica contendo materiais utilizados e órteses e próteses, cito o [Parecer 166/2018 do CRM-MG](#), o qual diz claramente que:

A regulamentação ética no que diz respeito ao prontuário estabelece quais documentos devem constar do prontuário, entre eles o Boletim de Anestesia e a

Descrição da cirurgia, documentos que devem ser assinados pelo médico responsável. O assim chamado Relatório de Gastos, corresponde ao Boletim de Sala, que contempla os materiais e medicamentos utilizados, conforme estabelecido na Res. CFM 1.638/2002, constituindo-se igualmente, em documento do prontuário. Contudo, não há exigência ética de que tal documento tenha que ser assinado por médico.

O Relatório de Gastos, ou Boletim de Sala, é documento obrigatório de um prontuário, mas não é documento médico, documento administrativo.

Este é o parecer.

Belo Horizonte, 08 de janeiro de 2019

Cons. Eduardo Dias Chula
Parecerista

Aprovado em Sessão Plenária do dia 07 de fevereiro de 2019